

Parecer Jurídico 51/2023

Protocolo 36790 Envio em 02/08/2023 13:22:18

Assunto: Projeto de Lei nº 35/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 35/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de **R\$ 1.091.678,25**, destinados aos Departamentos Municipais de Agricultura e Abastecimento, de Cultura e de Saúde para atendimento de projeto, de atividades e pagamentos das despesas que especifica, conforme classificação constante do Anexo I.

I - Projeto 1013 – Aquisição de Equipamentos Agrícolas e Materiais Permanente – Equipamentos e Material Permanente – Tesouro – CONVÊNIO/MAPA nº 940735/2023 – PLATAFORMA TRANSFEREGOV.BR nº 000143/2023 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos no Município de Paraguaçu Paulista-SP (Aquisição de Caminhão Tanque Isotérmico 6.000 litros) – Emenda Parlamentar nº 39770007 do Deputado Federal Enrico Misasi - R\$ 179.374,07 (Contrapartida);

II - Projeto 1013 – Aquisição de Equipamentos Agrícolas e Materiais Permanente – Equipamentos e Material Permanente – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – CONVÊNIO/MAPA nº 940735/2023 – PLATAFORMA TRANSFEREGOV.BR nº 000143/2023 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos no Município de Paraguaçu Paulista-SP (Aquisição de Caminhão Tanque Isotérmico 6.000 litros) – Emenda Parlamentar nº 39770007 do Deputado Federal Enrico Misasi – R\$ 420.625,93 (Repass);

III- Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Lei Complementar Federal nº 195/22, Lei Paulo Gustavo – art. 6º – Inciso I - Apoio a Produções Audiovisuais – R\$ 222.287,97;

IV - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Lei Complementar Federal nº 195/22, Lei Paulo Gustavo – art. 6º – Inciso II – Restauração de sala pública de cinema – R\$ 50.809,88;

V - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Lei Complementar Federal nº 195/22, Lei Paulo Gustavo – art. 6º – Inciso III - Formação, qualificação e difusão – R\$ 25.509,83;

VI - Atividade 2055 – Manutenção da Diretoria de Cultura – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Lei Complementar Federal nº 195/22, Lei Paulo Gustavo – art. 8º – Demais áreas da cultura – R\$ 120.961,92; e

VII - Atividade 2035 – Suporte Administrativo – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

- Emendas Parlamentares Individuais (Emendas Impositivas nºs 006, 013 e 015/2022 – Vereadores José Roberto Baptista Junior, Ricardo Rio Menezes Villarino e Marcelo Gregório)
- Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer - R\$ 72.108,65.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação – Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados - (R\$ 840.195,53); e

II - anulação parcial ou total de dotações (R\$ 251.482,72).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes do **excesso de arrecadação**;

III – os resultantes da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias...."**

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o

*Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais.***

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais.***”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 520/2023-GAP**, protocolizado em 01/08/2023, que o projeto seja tramitado através do regime de urgência especial na próxima sessão ordinária em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas das áreas de agricultura e pecuária, em especial no fortalecimento da cadeia produtiva local do leite in natura e busca da garantia de segurança alimentar, de cultura, na mitigação dos impactos decorrentes da pandemia de Covid-19, e de saúde, repassar à Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer, mediante termo de fomento específico, a fim que a Entidade possa executar o novo objeto – Término da obra e adequação do novo prédio.

Já a **urgência** decorre da necessidade de o Município iniciar os procedimentos licitatórios ainda no início do mês de agosto de 2023, a fim de agilizar o processo de envio da documentação ao Ministério de Agricultura e Pecuária e de aquisição do Caminhão Isotérmico. O Município também está com o Plano de Ação da Lei Paulo Gustavo em processo para recebimento do recurso do Governo federal para apoiar artistas, técnicos, produtores, espaços culturais e demais trabalhadores da área. A Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer está aguardando o recurso para execução do término da obra e adequação do novo prédio.

A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

“Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.”

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Todavia, para a concessão deste tipo de regime especial de tramitação, que suprime todas as etapas normais de análise e estudos de um projeto de lei, é necessário que seja apresentado pelo Poder Executivo justificativa plausível que comprove a urgência especial ora requerida, o que, s.m.j. desta Procuradoria Jurídica. não ocorreu no presente caso, razão pela qual manifesta-se pelo indeferimento deste pedido especial de tramitação, recomendando que o projeto tramite ordinariamente pelas comissões desta Casa de Leis.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 02 de Agosto de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

